



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000325-30.2024.8.26.0288, da Comarca de Ituverava, em que é apelante GUAS DE TIMOM SANEAMENTO S.A., é apelada ISABEL MOTA AMORIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 7885

Apelação 1000325-30.2024.8.26.0288

Apelante: Águas de Timon Saneamento S/A

Apelada: Isabel Mota Amorim

Origem: 2ª Vara de Ituverava

MM. Juiz: JOSE MAGNO LOUREIRO JUNIOR

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Inscrição do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito.

Respeitável sentença considerou a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarou a inexigibilidade do crédito e condenou a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada em R\$10.000,00, com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

Recurso da empresa ré. Apelante impugna a gratuidade de justiça concedida à autora. Argumenta não ter havido inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ou suspensão dos serviços o que resulta na improcedência do pedido de indenização. Alternativamente, quer a redução do valor da indenização. Entende que a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento.

Impugnação a gratuidade de justiça. Ausência de elementos que justifiquem revogação da benesse.

Inexistência de relação jurídica não impugnada pela empresa ré e, portanto, incontroversa. Dano Moral caracterizado. Valor da indenização fixado pelo juízo de origem (R\$10.000,00) de forma adequada e proporcional. Anotação por outra empresa por apenas três (03) dias não justifica redução do valor da indenização.

Correção monetária. Pretensão de incidência desde o arbitramento exatamente como constou do julgado recorrido. Nada a ser alterado.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais.

Sobreveio respeitável sentença que reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarou a inexigibilidade da quantia indicada na inicial e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00, com as incidências de correção monetária desde o arbitramento e juros de mora contados do evento danoso (p. 109/111).

Inconformada, a empresa requerida apela impugnando a gratuidade de justiça concedida à requerente. No mérito, diz que não houve inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito ou a suspensão dos serviços, razões pelas quais entende não ter havido abalo moral. Alternativamente, quer a redução do valor da indenização, ressaltando que a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento (p. 124/132).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 139/144).

Informações dos órgãos de proteção ao crédito (p. 153/156) com manifestação das partes (p. 159/160 e 162).

Recurso tempestivo, com recolhimento de preparo (p. 133/134)

É o relatório.

V O T O.

A respeitável sentença recorrida não comporta reparo.

A inexistência de relação jurídica entre as partes foi reconhecida pelo Juízo de origem (p. 110, especificamente) e não foi impugnada pela apelante em suas razões recursais, de modo que a discussão em grau de recurso está restrita à impugnação à gratuidade de justiça concedida à requerente e às questões relacionadas com os danos morais.

A impugnação a gratuidade de justiça concedida à autora/apelada não será acolhida.

Além de não ter sido apresentado qualquer fato novo que justificasse revogação da benesse, a empresa apelante alegou: **“(...) não é possível aferir, somente com a declaração de hipossuficiência, a atual situação financeira da apelada (...)”** (destaquei) (p. 127, especificamente); contudo, a benesse apenas foi concedida (p. 30) após a determinação da juntada de documentos (p. 18) o que se efetivou com a apresentação pela requerente de cópia de sua carteira de trabalho e declaração de isenção de imposto de renda (p. 22/29).

Em relação aos danos morais, melhor sorte não assiste à recorrente.

A alegação de que a recorrida não sofreu abalo moral porque não houve a suspensão do serviço (p. 129, especificamente) não guarda relação com a hipótese dos autos, pois inexistiu a relação jurídica que culminou com os apontamentos; logo, o serviço sequer chegou a ser prestado pela empresa ré

As informações dos órgãos de proteção ao crédito revelam que a autora/apelada possui diversos apontamentos efetivados indevidamente pela apelante entre 2020 e 2024 além de outro realizado por “Magazine Luíza” entre 23 e 25 de setembro de 2024 (p. 153/156) do que se conclui que as inscrições indevidas objeto desta ação perduraram por longo período sem qualquer outro apontamento concomitante.

A anotação por outra empresa por apenas três (03) dias não justifica redução do valor da indenização.

Portanto, houve permanência do nome da consumidora nos órgãos de proteção ao crédito efetuada pela ré sem que houvesse por certo período anotação concomitante e, conseqüentemente, não se aplica a orientação jurisprudencial sedimentada pela Súmula 385, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça., de seguinte teor:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.

Destarte, a contrário senso, cabe indenização quando não houver legítima inscrição concomitante.

Comprovado o abalo moral, o valor fixado pelo Juízo de origem (R\$10.000,00) não comporta redução, tendo em vista que tal montante que se mostra razoável, adequado e proporcional ao caso concreto.

Este parâmetro é adotado em casos semelhantes pela jurisprudência desta Corte, incluindo esta Câmara:

EMENTA: APELAÇÃO – AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PROCEDENTE – relação de consumo – inversão do ônus da prova pela verossimilhança da versão da apelada – cessão de crédito havida entre o apelante e o Banco Santander Brasil S/A – ausência de demonstração regular do débito pelo apelante – responsabilidade objetiva do prestador de serviço na hipótese – dever de zelar pela segurança do serviço prestado – artigo 14 do CDC – **declaração de inexigibilidade do débito que se impunha – inscrição indevida do nome da apelada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito – hipótese de dano in re ipsa – dano moral configurado – inaplicabilidade da Súmula nº 385 do STJ – inexistência de inscrição concomitante – indenização fixada em R\$ 10.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na**

hipótese – sentença mantida – recurso desprovido (TJSP - Apelação Cível 1022325-45.2020.8.26.0100 - Relator: Castro Figliolia - 12ª Câmara de Direito Privado - 28/08/2021).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - Ação de indenização por danos morais – Inscrição indevida em cadastros restritivos – Dano Moral - Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do débito, sem condenação em danos morais ante a aplicação as Súmula 385 do STJ – Insurgência – Inaplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ – Elementos dos autos que comprovam que inexistia inscrição preexistente – A negativação indevida por si só gera o dever de indenizar – Quantum indenizatório que deve ser fixado em R\$ 10.000,00, levando em consideração o caso concreto – Sentença reformada – Sucumbência que cabe ser carregada ao réu – Apelo parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível 1004089-35.2016.8.26.0278 - Relator: Jacob Valente - 12ª Câmara de Direito Privado - 07/03/2019).

EMENTA: SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO NOS TERMOS DA OFERTA APRESENTADA. Sentença de parcial procedência do pedido. Apelo da ré e recurso adesivo da autora. Concessão da justiça gratuita às rés, com efeito ex nunc. Mérito. Autora que contratou os serviços da ré, por meio do programa "Uniesp Paga", que consistia no pagamento, pela ré, do programa de financiamento estudantil Fies, conforme oferta divulgada em propaganda. Rés que não apresentaram defesa e não possuem interesse comum à instituição financeira excluída da lide. Revelia reconhecida. Impugnação dos fatos intempestiva. Autora que se desincumbiu de provar os fatos constitutivos de seu direito. Incidência, ao caso, do art. 30 e do art. 35, I, do Código de Defesa do Consumidor. Cumprimento forçado da obrigação que deve ser imposto nos termos da oferta apresentada. Rés que deverão arcar com a dívida. Recurso da autora. **Danos morais configurados pela negativação indevida. Majoração para R\$ 10.000,00. Prequestionamento. Desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais tidos por violados. APELO DAS RÉS NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO, PROVIDO O RECURSO ADESIVO DA AUTORA** (TJSP - Apelação Cível 1000086-88.2023.8.26.0505 - Relator: Alfredo Attié - 27ª Câmara de Direito Privado - 19/12/2023).

Por fim, a pretensão da apelante para que a correção monetária incida desde a data do arbitramento (p. 131, especificamente) nem pode ser conhecida porque a respeitável sentença já adotou este critério para a atualização do valor da indenização (p. 111, especificamente).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%,) com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil

DARIO GAYOSO

Relator